



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003253/2022

Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art.1º Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica assegurado o direito à utilização de espaços públicos por associações legalmente constituídas para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana compatíveis com a preservação ao meio ambiente, o combate à insegurança alimentar e a erradicação da fome.

Parágrafo único. As atividades de agricultura urbana serão desenvolvidas mediante a autorização do órgão público competente e a observância das regras de uso e ocupação do solo estabelecidas pelos municípios.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

I - hortas urbanas: cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - silvicultura urbana: utilização de métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos; e

III - paisagismos produtivos: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos.

§ 1º As práticas previstas nos incisos do *caput* devem manter o compromisso de promover a biodiversidade e cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado.

§ 2º Os resíduos orgânicos gerados nas práticas previstas nos incisos do *caput* devem ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas cabíveis.

§ 3º Os resíduos não orgânicos devem ser geridos conforme a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, - Política Estadual de Resíduos Sólidos - e a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º Os produtos provenientes da agricultura urbana poderão ser utilizados para o abastecimento de órgãos públicos, inclusive através do PNAE e do PAA, bem como outras modalidades de compras institucionais.

Art. 5º Nas margens de córregos e rios poderão ser desenvolvidas as práticas da agricultura urbana, prioritariamente, visando à recuperação ou conservação dos recursos hídricos, observando-se as normas ambientais pertinentes.

Art. 6º Fica vedada a supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento das práticas de que trata o art. 3º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei visa dispor sobre a atualização de espaços públicos para a prática da agricultura urbana no Estado de Pernambuco.

Importante registrar que a proposição em nada afronta a competência dos municípios para dispor sobre uso e ocupação do solo e assuntos de interesse local, pois, conforme explícito na proposição, a utilização dos espaços públicos para fins de agricultura devem sempre observar as regras de uso e ocupação estabelecidas pelas municipalidades.

Assim, observa-se que a proposição visa contribuir para o melhor aproveitamento dos espaços públicos ociosos, dando-lhes uma destinação nobre: a produção de alimentos e a preservação ambiental.

Portanto, o projeto ora apresentado é, ao mesmo tempo, uma medida que visa contribuir para o combate a fome, a conservação da natureza e melhoria da qualidade de vida em nossas cidades.

Nessa linha, não podemos ignorar que a iniciativa é condizente com a Lei Federal nº 11.346, de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e com a Lei Estadual nº 17.158, de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a qual estabelece dentre os seus objetivos, nos termos do art. 4º, XIII: estimular e incentivar o fomento da agricultura urbana e periurbana, potencializando o uso de espaços urbanos para a produção de alimentos saudáveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 17ª comissões.